ACÓRDÃO - AC02 - 451/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/13549/2018
PROTOCOLO	: 1949648
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO	: MARCELO DE ARAUJO ASCOLI
INTERESSADO	: LINK CARDA ADM. DE BENEFÍCIOS EIRELI
VALOR	: R$ 8.685.333,87
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO DE ABASTECIMENTO E FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL E ASSEMELHADOS E GESTÃO DE GERENCIAMENTO DE MANUTENÇÕES CORRETIVAS E PREVENTIVAS ATRAVÉS DE SOFTWARE VIA WEB COM A DISPONIBILIZAÇÃO DE BENS DE CONSUMO, SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS E DEMAIS MATERIAIS PARA A FROTA DE VEÍCULOS OFICIAIS E QUE ESTÃO À DISPOSIÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – AUSÊNCIA DE APROFUNDAMENTO DA ANÁLISE DA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PELA PROCURADORIA JURÍDICA E CONTROLE INTERNO DO MUNICÍPIO – AUSÊNCIA DE DECISÃO FUNDAMENTADA PELA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO – AUSÊNCIA DE AMPLA PESQUISA DOS PREÇOS – JUSTIFICATIVA PELO NÃO PARCELAMENTO DO OBJETO – AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS E LIMITES DE PREÇOS PARA PAGAMENTO DOS COMBUSTÍVEIS, PEÇAS E SERVIÇOS – EXIGÊNCIA ÀS EMPRESAS CREDENCIADAS EM REALIZAR SERVIÇOS DE CONVERSÃO DE GNV – EXIGÊNCIA DE PERCENTUAL MÁXIMO PARA PAGAMENTO ÀS EMPRESAS CREDENCIADAS – UTILIZAÇÃO DA MENOR TAXA DE ADMINISTRAÇÃO COMO ÚNICO CRITÉRIO DE JULGAMENTO – DIVERGÊNCIAS NO EDITAL E ANEXOS – DIVERGÊNCIA E IMPRECISÃO DO QUANTITATIVO DE CREDENCIADOS E SUAS LOCALIDADES – DIVERGÊNCIA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO – PARECERES TÉCNICO E JURÍDICO FALHOS – PREVISÃO PARA PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DA ATA ACIMA DO LIMITE DE 12 MESES – PREVISÃO DE PERCENTUAL MÁXIMO DE COBRANÇA DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DAS EMPRESAS CREDENCIADAS – AUSÊNCIA DA PREVISÃO DE DETERMINAÇÃO DO FISCAL DO CONTRATO – DESRESPEITO ÀS NORMAS LEGAIS – IRREGULARIDADE – MULTA.

É declarada a irregularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial e da formalização da ata de registro de preços em razão do descumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei n.º 8.666/93 e na Lei n.º 10.520/02, em virtude das inúmeras impropriedades formais e materiais constatadas, que vão desde a fase do estudo técnico preliminar, pesquisas de preços, passando pelo parecer jurídico precário, que permitiu inconsistências no edital e anexo, o que enseja a aplicação de multa ao jurisdicionado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 12 a 15 de setembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela declaração da **irregularidade** do processo licitatório **Pregão Presencial n.º 64/2018** (1ª fase), celebrado pela **Prefeitura Municipal de Sidrolândia**, e da **formalização** da **Ata de Registro de Preços n.º 46/2018**, em razão dos fatos destacados nos itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.7, 2.8, 2.9, 2.10, 2.11, 2.12, 2.13, 3.a, 3.b e 3.c das razões deste voto, nos termos do art. 59, III, da LC n.º 160/2012 c/c art. 121, I, *a*, do RITCE/MS; pela aplicação de **multa** no valor de **100 (cem) UFERMS**, ao Sr. **Marcelo de Araújo Ascoli**, por infração a norma legal, com base nos artigos 21, X, 42, I e IX, 44, I, c/c art. 45, I e 61, III, todos da LC n.º 160/2012; pela concessão de **prazo** de **45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78. Ambos da LC n.º 160/2012.

Campo Grande, 15 de setembro de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o Pregão Presencial n.º 64/2018, que originou a Ata de Registro de Preços n.º 46/2018, celebrado pela Prefeitura Municipal de Sidrolândia, objetivando a prestação de serviços de gestão de abastecimento e fornecimento de combustível, assemelhados e gestão de gerenciamento de manutenções corretivas e preventivas, através de software de gerenciamento via web (internet), com a disponibilização de bens de consumo, substituição de peças e demais materiais para a frota de veículos oficiais, bem como, os que estão à disposição da administração da prefeitura municipal, com valor estimado no montante de R$ 8.685.333,87.

Nesta fase processual objetiva-se analisar o processo licitatório, na modalidade pregão presencial, e a formalização da ata de registro de preços (1ª fase).

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias emitiu sua análise (peça 88), concluindo pela irregularidade do processo licitatório e da formalização da ata de registro de preços, tendo em vista:

> 2.1. Ausência de aprofundamento da análise da legalidade do procedimento licitatório pela Procuradoria Jurídica e Controle Interno do Município;
>
> 2.2. Ausência de decisão fundamentada pela utilização do Sistema de Registro de Preço para contratação de gerenciamento de combustíveis e de manutenção de frota em detrimento da formalização contratual direta;
>
> 2.3. Ausência de estudo técnico preliminar, planejamento prévio ou documento similar, onde deve constar os elementos técnicos necessários para garantir vantajosidade à contratação;
>
> 2.4. Ausência de ampla pesquisa dos preços dos combustíveis, das peças e dos serviços de manutenção da frota, na fase preparatória do certame;
>
> 2.5. Justificativa pelo não parcelamento do objeto, visando à economicidade;
>
> 2.6. Ausência de critérios e limites de preços para pagamento dos combustíveis, peças e serviços durante a execução do contrato ou da ata de registro de preço;
>
> 2.7. Exigência às empresas credenciadas em realizar serviços de conversão de GNV, sendo que não há veículos movidos à GNV na frota do município, como também não consta aquisição de GNV no objeto do certame;
>
> 2.8. Exigência de percentual máximo para pagamento às empresas credenciadas;
>
> 2.9. Utilização da menor taxa de administração como único critério de julgamento, sem considerar os valores que serão efetivamente pagos pelo município;
>
> 2.10. Divergências no Edital e seus anexos, do prazo para credenciamento de fornecedores;

2.11. Divergência e imprecisão do quantitativo de credenciados e suas localidades;

2.12. Divergência do valor da contratação;

2.13. Pareceres técnico e jurídico falhos, sem a análise efetiva da legalidade do procedimento licitatório e sobre a adoção do Sistema de Registro de Preço para gerenciamento de combustíveis e manutenção de frota;

3.a) Previsão para prorrogação da vigência da Ata de Registro de Preços acima do limite de 12 (doze) meses;

3.b) Previsão de percentual máximo de cobrança de taxa de administração das empresas credenciadas;

3.c) Ausência da previsão de determinação do fiscal do contrato.

Por sua vez, o MPC, em seu parecer (peça 89), opinou pela irregularidade da reportada fase em julgamento e pela aplicação de multa.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre o procedimento licitatório e da formalização da ata de registo de preços (1ª fase).

Por meio da documentação juntada, constata-se que os requisitos legais vigentes da Lei n.º 8.666/93 e da Lei n.º 10.520/02, não foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa ao processo licitatório, pelas razões a seguir.

Inicialmente vale frisar as irregularidades apontadas na fase interna do processo, na qual se desenvolvem os atos e atividades iniciais, como a definição do objeto, os atos preparatórios da convocação, as regras procedimentais do certame e da futura contratação.

Quanto aos ***itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5 e 2.13***, é possível constatar que houve desrespeito às normas legais para a realização do certame, conforme análise da Divisão técnica, dando ênfase ao item 5 (Ausência de justificativa pelo não parcelamento do objeto), uma vez que no que se refere à quarteirização, seria oportuno o parcelamento do objeto considerando que os preços dos combustíveis encontram referência na regulação da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, permitindo a administração pública contratar, ainda que por intermédio da empresa gerenciadora, com os preços médios praticados no mercado.

Ademais, a ausência de fixação dos preços de peças e serviços mecânicos

aliadas ao não parcelamento do objeto, fragilizada o certame colocando o erário público sob o risco de dano, não dando referência aos preços praticados à administração pública, motivo pelo qual permanece a irregularidade.

Item 2.6. Ausência de critérios e limites para o pagamento de combustíveis, peças e serviços:

Outro fato demonstrado pela equipe técnica que não contribuiu com a higidez que prescinde o processo licitatório, decorrente da ausência de estudo técnico prévio, é a ausência de critérios e limites para o pagamento de combustíveis, peças e serviços, o que põe o erário sob o risco de dano, razão pela qual se declara a irregularidade.

Restou demonstrado uma exigência, no Edital, que não condizia com o objeto, uma vez que o município não possuía veículos movidos à GNV (Gás Natural Veicular). (**Item 2.7**). Já no **item 2.8**, assiste razão à equipe técnica, uma vez que tal exigência afrontaria o princípio da economicidade, bem como restringiria a competitividade do certame, em desacordo com o artigo 3º, §1º, da Lei de Licitações.

Item 2.9. Utilização da menor taxa de administração como único critério de julgamento:

Ainda que a utilização da menor valor da taxa administrativa como critério de julgamento seja pertinente em alguns casos de “quarteirização”, o modelo utilizado pressupõe que a proposta seja parametrizada com base no preço dos combustíveis, peças e serviços, para efeito de precificação e fiscalização da execução do contrato.

No caso dos autos, o objeto do certame também inclui peças e serviços automotivos que variam por região e por prestador de serviços, de forma que a administração resta prejudicada, ficando a mercê dos preços flutuantes e desconhecidos, que serão escolhidos livremente pela empresa gerenciadora. E esta poderá escolher os maiores preços, sem sofrer a fiscalização da Corte de Contas.

Conclui-se então que o critério utilizado se revela inapropriado uma vez que desobedece a preceito legal, não garante vantajosidade à administração pública, que desconhece maior parte dos preços do objeto licitado, deixa-a a mercê dos preços escolhidos pela empresa gerenciadora, que podem ser os maiores praticados no mercado, trazendo risco indevido de dano ao erário, motivo pela qual se declara a sua irregularidade.

Itens 2.10 e 2.11 Divergências no Edital e seus anexos, do prazo para credenciamento de fornecedores, e da imprecisão de credenciados e suas localidades:

Constam do presente Edital diversos prazos que não estão em consonância para o credenciamento dos fornecedores, tampouco não resta claro a quantidade de credenciados e as suas localidades, fatos esses que deixaram de ser analisados pela procuradoria jurídica e controladoria geral do município.

Item 2.12. Divergência no valor da contratação:

Constatou-se que o Município apresentou três valores, sendo no termo de adjudicação (pp. 964) e na ata de registro de preço (pp. 996) o valor de R$ 8.865.333,87. Na publicação da ata de registro de preços (pp. 1009) consta o valor R$ 8.344.732,54 e no registro do contrato no portal da transparência constou o valor de R$ 8.515.033,20.

Desta forma, apesar do gestor tentar se justificar na defesa apresentada, não restou claro o real valor da licitação, o que demonstra a falta de organização e esmero pelo procedimento por parte da administração, fragilizando assim o certame e colocando o erário sob risco de dano, razão pela qual declara-se a irregularidade neste ponto.

Por fim, em relação aos itens que dizem respeito à formalização da ata de registro de preços (***itens 3.a, 3.b e 3.c***), conclui-se que também foram desrespeitados os artigos 15, §3º, III, e 67, ambos da Lei n.º 8.666/93.

Por fim, verifica-se que foram encaminhadas diversas Notas de Empenho, bem como o Contrato n.º 110/2019, autuados apartados nesta Corte de Contas sob os processos TC/8306/2020, TC/8307/2020, TC/8308/2020, TC/8309/2020, TC/8310/2020, TC/8311/2020, TC/8314/2020, TC/8316/2020, TC/8317/2020, TC/8325/2020, TC/8326/2020, TC/8332/2020, TC/8338/2020, TC/8384/2020, TC/8385/2020, TC/8386/2020, TC/8387/2020, TC/8388/2020, TC/8389/2020, TC/8390/2020 e TC/13660/2019.

Diante de todo o exposto, em virtude das inúmeras impropriedades aqui demonstradas que vão desde a fase de estudo técnico preliminar, pesquisas de preços, passando pelo parecer jurídico precário, que permitiu inconsistências no edital e anexos, até a ata de registro de preços que apresenta irregularidades formais e materiais, é imperioso a declaração da irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços (1ª fase).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da DFLCP e do MPC, **VOTO**:

I- Pela declaração da **IRREGULARIDADE** do processo licitatório pregão presencial n.º 64/2018 (1ª fase), celebrado pela Prefeitura Municipal de Sidrolândia, e da formalização da ata de registro de preços n.º 46/2018, em razão dos fatos

destacados nos itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.7, 2.8, 2.9, 2.10, 2.11, 2.12, 2.13, 3.a, 3.b e 3.c das razões deste voto, nos termos do art. 59, III, da LC n.º 160/2012 c/c art. 121, I, *a*, do RITCE/MS;

II- Pela aplicação de **MULTA** no valor de **100 (cem) UFERMS**, ao Sr. Marcelo de Araújo Ascoli, CPF n.º 519.593.991-87, por infração a norma legal, com base nos artigos 21, X, 42, I e IX, 44, I, c/c art. 45, I e 61, III, todos da LC n.º 160/2012;

III- Pela concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78. Ambos da LC n.º 160/2012;

IV- Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LC n.º 160/2012;

V- Pelo **RETORNO** dos autos, após as formalidades necessárias, à Divisão Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, para que promova o acompanhamento da contratação e da execução financeira, nos termos regimentais;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade do processo licitatório na modalidade pregão presencial e da formalização da ata de registro de preços, com aplicação de multa ao jurisdicionado.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de setembro de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

CESB/MFGM/MSS